



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Parecer nº 17/2018/CDCC

Referente ao PL 155/2019 que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação à Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon-MT) dos modelos dos contratos de adesão referentes aos financiamentos e contratos de compra e venda de veículos e imóveis firmados no Estado de Mato Grosso.**”

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator: Deputado

Dr. JOÃO

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida pela Secretaria de Serviços Legislativos em 19/02/19 e registrada no dia 21/02/2019, sendo colocada em pauta no dia 26/02/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 13/03/2019. Após, foi encaminhada para esta comissão no dia 18/03/19, tudo conforme as folhas nº 02 e 04/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 155/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas apresentas emendas ou substitutivo.

O Projeto de Lei aventa a obrigatoriedade de exibição à Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon-MT) dos modelos dos contratos de adesão atinentes aos financiamentos e contratos de compra e venda de veículos e imóveis feitos no Estado de Mato Grosso.

Ficaram aplicadas as condições da lei proposta para os demais contratos de adesão feitos por consumidores do Estado de Mato Grosso. Os modelos de contratos de adesão alusivos aos financiamentos e contratos de compra e venda de veículos e imóveis feitos no Estado de Mato Grosso devem ser avaliados antecipadamente pela Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon-MT), antes de seu uso no comércio.

Existindo identificação de cláusulas abusivas e prejudiciais ao consumidor, a Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon-MT) informará à financeira ou firma responsável para que esta ajuste o contrato às normas legais em até de 30 (trinta) dias.

EJS



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Na constância da inconformidade após o prazo aludido, a Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon-MT) deverá divulgar de forma ostensiva estes dados em seu sítio eletrônico e contas de meios de comunicação social.

Tratando-se de mudança no contrato, a financeira ou empresa encarregada deverá exibi-lo outra vez para apreciação. Tratando-se de inadimplemento da requisição contida no Art. 2º da lei proposta será aplicada multa de 500 (quinhentas) UPF/MT à financeira ou empresa responsável.

Havendo reincidência, a transgressão será apenada com o dobro da punição e, a cada reincidência seguinte, será cominada multa equivalente à reincidência antecedente, adicionada de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

A Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon-MT) deve sustentar cadastro de firmas atualizado e largamente aberto aos consumidores, com os nomes das firmas de financiamento e venda de veículos e imóveis, cujos contratos estejam conforme às normas legais, sobretudo com o Código de Defesa do Consumidor.

Ficará formado o Selo de Regularidade, para incentivar práticas contratuais não abusivas. A Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon-MT) poderá conferir o Selo de Regularidade aos contratos que, depois de apreciação, forem tidos como isentas de cláusulas abusivas ou lesivas ao consumidor.

Segundo a exposição justificativa do autor, o Projeto de Lei pretende resguardar os consumidores que são vulneráveis nos negócios de consumo. Existem cláusulas abusivas, desleais, desonestas ou excessivamente rigoroso em vários contratos de adesão de financiamento de imóveis e veículos.

Uma vez que a modalidade do contrato é de adesão, o consumidor não pode compor as suas cláusulas, ficando, as vezes, com as mãos atadas e constrangido a assinar sob pena de não obter o produto almejado, do qual possui necessidade.

É imprescindível que a Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon-MT) energize em suas atribuições a análise desses contratos e ponha o selo de regularidade diante da aprovação, facilitando, de tal modo, as transações comerciais dos consumidores.

O Decreto nº 454, de 21 de março de 2016, que Regimento Interno da Sejudh, dispõe sobre as competências do Procon/MT:

Seção IX



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Da Superintendência de Defesa do Consumidor Art. 64 A Superintendência de Defesa do Consumidor, ora denominada PROCON/MT, tem como missão formular, implantar e executar Políticas Públicas na área de direito do consumidor, visando à melhoria na qualidade de vida dos cidadãos no Estado de Mato Grosso, competindo-lhe:

I viabilizar, implementar e executar a Política Estadual de Orientação, Proteção, Defesa e Educação para o Consumo;

II gerir a fiscalização das infrações nas relações de consumo;

III aplicar sanções administrativas;

...

V coordenar a elaboração e publicação do Cadastro Estadual de Reclamações Fundamentadas;

Sempre houve a preocupação em acolher e resguardar os interesses do consumidor, desde a primeira ocasião em que se instituiu a relação comprador-vendedor. Os contratos de adesão são os contratos previamente escritos, organizados e impressos com precedência pelo fornecedor, nos quais só resta ao comprador completar os espaços alusivos à sua identificação e do bem ou serviços, objeto do contrato.

As disposições são antevistas pelo comparte contratual economicamente mais forte, sem que o outro consorte possa debater ou alterar substancialmente o teor do contrato anotado.

É manifesto que essas espécies de contrato trazem benefícios para as firmas, mas nenhuma pessoa duvida de suas ameaças para os contratantes hipossuficientes ou consumidores. Estes aquiescem sem conhecer as disposições, acreditando nas firmas que as idealizaram e na assistência que esperam que lhes seja oferecida pelas estrutura jurídica.

Atualmente, com o Código de Defesa do Consumidor, a vontade segue essencial à constituição dos negócios jurídicos, mas sua força e importância enfraqueceram, levando à relativização do conhecimento da força mandatória e intangibilidade do conteúdo do contrato. É o que pronunciam os artigos 6º, incisos IV e V e 51, o dois do CDC.

Por fim, o autor realça que a ação legislativa em consideração, sob a ótica jurídica, tem por fulcro o inciso V do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre *proteção e consumo*.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



O proponente observa ainda que a proposta não institui nenhuma imputação ao Poder Público, que não esteja dentro das previsões da competência da Superintendência de Defesa do Consumidor (Procon-MT). Em harmonia com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que trate acerca de matéria abordada pelo projeto em apreciação é admitida a parlamentar.

Na sequência do processo legislativo, os autos advieram a esta Comissão para emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso X, alíneas "a" a "i", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No tocante à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas a respeito da matéria, seja na rede mundial seja na rede local da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, não foi encontrada nenhuma propositura alusiva ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desse modo, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por esta Comissão.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social. Preliminarmente, é importante tecer algumas considerações alusivas à matéria.

O anseio em defender os negócios consumeristas vem persistindo ininterruptamente, mas essa relação tomava uma natureza subjetiva, e uma ocasional subversão limitava-se à esfera privada ou individual dos litigantes, não fazendo direito a uma maior consideração jurídica.

Com o transcurso das eras, frente à alteração das relações mercantis e devido ao aparecimento da sociedade consumidora, assinalada pela produção em massa coligada ao forçoso desenvolvimento da publicidade, foi preciso o Estado interferir com sua força imperativa, nas relações consumeristas em que o consumidor fosse comparsa, protegendo seus negócios,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Isto aconteceu, pois, se o consumidor se despontava débil e impotente para encarar os novos insultos que lhe eram lançados pelo mundo moderno, deveria o Estado conferir uma abordagem jurídica peculiar a esse conflito proveniente de uma relação que não mais se constituía no nível apenas individual.

O conceito de força obrigatória dos contratos denota que, despontada a vontade, as partes unidas por um acordo, convenção ou convênio, têm direitos e deveres, não podendo se desvincular, a não ser por meio de outro acordo de vontade ou pelas formas de força maior e de caso fortuito (eventos fáticos irrefreáveis pela vontade do homem). Esta força obrigatória vai ser reconhecida pelo direito e vai se fixar frente à tutela jurisdicional.

Levando em conta o Código de Defesa do Consumidor, a vontade permanece fundamental à instauração dos assuntos jurídicos, mas sua importância e força se amainaram, induzindo à relativização da aceção de força mandatória e impalpabilidade da substância contratual, segundo o aludido nos artigos 6º, incisos IV e V e 51 do Código Consumerista.

Os pactos de adesão são os contratos antecipadamente redigidos, preparados e impressos com anterioridade pelo fornecedor, nos quais somente resta preencher os espaços referentes à identificação do comprador e do bem ou serviços, objeto do contrato. As cláusulas são preestabelecidas pelo parceiro contratual economicamente mais forte, sem que o outro parceiro possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito.

Sem sombra de dúvida, esses modelos contratuais geram proveitos para as corporações, porém existem ameaças para os consumidores, compartes mais frágeis nas relações de consumo, ao anuírem ao contrato sem conhecimento das disposições contratuais, depositando confiança nas firmas que as prepararam e na proteção prometida pelas ciências jurídicas.

Esta certeza nem sempre encontra equivalência no instrumento contratual preparado de maneira unilateral, porquanto as corporações tendem a compô-los da forma que mais lhes deleita, abrangendo uma cadeia de disposições abusivas e sem justeza, limitativas de direito.

A jurisperita e pesquisadora Cláudia Lima Marques, presidente do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, em sua obra *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, ed. Revista dos Tribunais, 1992, página 31, nos fala que nos contratos de adesão "...limita-se o consumidor a aceitar em bloco (muitas vezes sem sequer ler completamente) as cláusulas, que foram unilateral e uniformemente pré-elaboradas pela empresa, assumindo, assim, um papel de simples aderente à vontade manifestada pela empresa no instrumento contratual massificado".

De tal forma, os pactos de adesão são cada vez mais corriqueiros na vida hodierna. Como nos contratos de adesão o consumidor deve suportar em massa as disposições impostas pelo fornecedor, quase sempre o consumidor nem mesmo lê inteiramente o contrato ao qual vai ingressar. Assim, há que existir um "dever de transparência" nas relações de consumo. Dessa forma,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



o consumidor deve ser avisado, deve ter o ensejo de conhecer a substância contratual. Ademais, o contrato de adesão deverá ser composto de sorte a permitir seu entendimento pelo “homem comum”.

Ripert, em sua obra “La Règle Morale dans les Obligations Civiles – A Regra Moral nas Obrigações Civis, pág. 105, já em 1925, ponderando o ponto de vista da vontade soberana das partes, exaltando seus benefícios, mas desvestindo suas mazelas, enunciou seu protesto e perplexidade acerca dessa espécie de contrato, dizendo que há sempre uma espécie de vício permanente do consentimento, revelado pela própria natureza do contrato.

O sublime mestre francês narrava que “O único ato de vontade do aderente consiste em colocar-se em situação tal que a lei da outra parte é soberana. E, quando pratica aquele ato de vontade, o aderente é levado a isso pela imperiosa necessidade de contratar. É uma graça de mau gosto dizer-lhe: tu quiseste. A não ser que não viaje, não faça um seguro, que não gaste água, gás ou eletricidade, que não use transporte comum, que não trabalhe ao serviço de outrem, é-lhe impossível deixar de contratar.”

Quanto a interpretação dos contratos de adesão, a regra geral é que se interprete o contrato, especialmente as suas cláusulas dúbias, contra aquele que redigiu o instrumento. É que se tratando de uma relação de consumo, tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor, tem-se que as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

De tal modo, existem algumas condições para a validade dos acordos de adesão. O consumidor deve ser avisado pelo fornecedor das condições gerais do contrato, antes da assinatura (ou no mínimo no momento) do contrato. É indispensável que o “homem comum” seja capaz de ler e entender o que denotam aquelas cláusulas, quais as deveres e os direitos que está aceitando.

Os textos extensos, cunhados em escritas pequenas, de difícil leitura, impressos no verso de documentos não satisfazem a exigência de maior transparência do Código de Defesa do Consumidor (artigo 4º “caput” e art. 36 do CDC).

Os contratos de adesão convêm sobretudo aos interesses do estipulante, que insere de forma unilateral exigências do negócio jurídico e busca de várias maneiras e inúmeras disposições, implícita e explicitamente, proteger preferencialmente seus interesses, extinguir para si todos os riscos, tornar mínimo os casos e a extensão de sua responsabilidade, instituir ao outro prazos insuficientes para prática de atos, manifestação de vontades ou o exercício de direito; nada antevê contra si mas institui taxas, comissões, sanções, penas e multas, pelo mínima inadimplência pelo consumidor.

Os contratos de adesão convêm tal qual apropriado modelo para demonstrar a dominação de uma parte sobre a outra, superioridade intelectual, econômica social e jurídica, já que, no que toca a esses contratos, deve-se continuamente investigar se o consumidor ao assentir tinha conhecimento



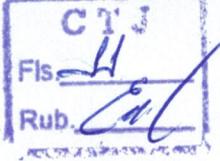
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



do teor ou a extensão das disposições que lhe seria lesiva ou mesmo sabendo que era, não teve sua vontade diminuída devido o imperativo de contratar.

De tal modo, a relação de consumo que é constituída por um fornecedor de serviços e por um consumidor destinatário final de tais serviços, deve ser conduzida prevalentemente pelos preceitos do Código de Defesa do Consumidor que são de ordem pública e interesse social (artigo 1º do CDC), é inderrogáveis pelas vontades compartes.

Isto posto, os contratos nas relações de consumo, sobretudo os de adesão, largamente utilizados, não podem ser considerados como um assunto de interesse restrito e exclusivo das partes, uma vez que são do interesse de todos, pois todos estão potencialmente expostos a se sujeitar a eles. Assumem, então, uma feição coletiva que interessa à sociedade controlar.

Por esta razão, o CDC institui um nível de fidelidade e de controle em que a lisura passa a ser, de forma objetiva, uma forma de refletir não só em si mesmo, ou em como se poderá transferir riscos profissionais para o outro comparte por meio de um contrato, mas sim pensar que o parceiro – consumidor –, do mesmo modo tem perspectivas autênticas.

Quer dizer que a relação que se forma entre o fornecedor e o consumidor não serve somente às vantagens do primeiro, mas do mesmo modo a que o outro atinja o fim antevisto no contrato que resultou de um precedente encontro entre os dois.

SCARAVAGLIONI, Eduardo. O Código de Defesa do Consumidor e os contratos de adesão . Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 43, jul. 2000.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso. Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos fático e jurídico. A suposição jurídica é o arcabouço legislativo que estrutura o ato e a suposição fática são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Ficou evidente que a iniciativa contempla os supostos requeridos quanto à oportunidade, porquanto é fato relevante que o Estado faça observar a legislação, a doutrina e a jurisprudência a respeito do tema, garantindo clareza, justiça e o pleno conhecimento dos contratos entre a parte fornecedora e a parte contratante, bem assim o conhecimento por todo o público de todos os vícios contratuais que eventualmente são tentados a colocar em prática contra os consumidores. O pressuposto jurídico também está presente e foi exaustivamente mencionado pelo autor.

O ato é conveniente e possui relevância pública porque trará maior fiscalização dos contratos comerciais entre fornecedor e consumidor, no tocante às cláusulas abusivas, injustas e exorbitantes, além de punir transgressores e dar publicidade aos atos eivados de vícios contratuais, para pleno conhecimento dos agentes econômicos, para que o público consumidor possa maximizar a vigilância no tocante aos seus negócios no comércio.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Julgamos altamente louvável o projeto em questão e de enorme interesse e relevância social, principalmente porque é de enorme inteireza social que a parte mais frágil nas relações de consumo, que é o consumidor, obtenha melhores informações no tocante aos objetos de compra e esteja protegido de condições injustas infligidas pelos opulentos fornecedores de produtos e serviços.

Por remate, ficando evidenciados as condições imprescindíveis e frente a todo desvendado e da abalizada justificativa do autor deste projeto de lei, entendemos ser de enorme importância a posituação da matéria em glosa.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 155/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 21 de 05 de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 155/19 - Parecer nº 17/2019
Reunião da Comissão em 21 / 05 / 2019
Presidente: Deputado Ulysses Moraes
Relator: Deputado Dr. João.

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 155/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	